



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI N° 07 /2020

“INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS + LIMPA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Tijucas + Limpa” no município de Tijucas, a fim de regulamentar e instruir a população para a manutenção da paisagem urbana.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informações e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º - O Programa “Tijucas + Limpa” tem como objetivos o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais das pessoas e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I – O bem estar estético, cultural e ambiental da população;

II – A segurança das edificações e da população;

III – A valorização do ambiente natural e construído;

IV – A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V – A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI – A preservação da memória cultural;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



VII – A preservação e visualização das características peculiares dos logradouros e fachadas;

VIII – A preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX – O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X – O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município.

Art. 4º - Constituem as diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I – O livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II – A priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - O combate à poluição visual urbana bem como à degradação ambiental;

IV - A proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade.

Art. 5º - As estratégias para a implantação da política de paisagem urbana são as seguintes:

I - A elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - O disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - A criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



IV - A adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - O estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - A criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;

VII – A orientação sobre a destinação correta de cada tipo de resíduo de lixo;

VIII – A fiscalização dos depósitos de materiais (a exemplo de areia, cimento e tijolos) nas calçadas e vias públicas do município;

IX – A orientação sobre os cuidados a serem tomados com a rede de esgoto sanitário.

Art. 6º - Poderão fazer parte das atividades realizadas no Programa “Tijucas + Limpa” escolas, comércio, entidades ligadas ao meio ambiente e população em geral.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 05 de fevereiro de 2020

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 10 / 02 / 2020

1º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



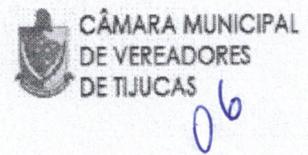
JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e senhores vereadores, a mudança para que possamos ter uma qualidade de vida melhor começa com a iniciativa de cada pessoa. Por isso, é fundamental termos políticas públicas que informem e incentivem a população sobre a importância de manter o município de Tijucas limpo e organizado.

Atitudes como descartar de forma correta cada tipo de resíduo, não obstruir bocas de lobo, não depositar materiais de construção em calçadas e vias públicas, manter o meio ambiente seguro, entre outras, garantem um lugar melhor para se viver.

A fim de criar políticas públicas que incentivem, alertem e informem a população, a implementação do Programa “Tijucas + Limpa” é uma forma de levar o conhecimento necessário para os Tijuquenses sobre a verdadeira fórmula de preservação e cuidados com o meio ambiente, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

Assunto: **Projetos de Lei**
De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 07/02/2020 07:22



- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA.doc (~54 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS LIMPA NO MUNICÍPIO.doc (~55 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Setor Legislativo

Memorando nº. 005/2020/SELEG

Tijucas/SC, 07 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Encaminhamento de Projetos

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº 06 e 07/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 07/02/2020 HORA: 12:00
NOME:
ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



08

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 07//2020 "institui o programa Tijucas + limpa no município de Tijucas e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 007 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

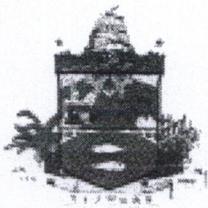
ODIRLEI RESINI
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 11/02/2020

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



09

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 08). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 07 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 08 a 12);
- b) Publicou-se (folha 10);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 11);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 10 e 12).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

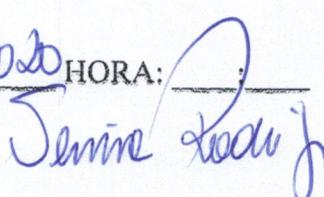
Tijucas, 11 de 02 de 2020.


RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 13/02/2020 HORA: 13:00

NOME:

ASSINATURA:





Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Adicionar Matéria Legislativa](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLOLE 7/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO](#)

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS + LIMPA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentação: 7 de Fevereiro de 2020

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID

Status: AGDES - Aguardando Despacho

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 7 de Fevereiro de 2020

Última Ação: AGUARDANDO

[Texto Original](#)

[Acompanhar Materia](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

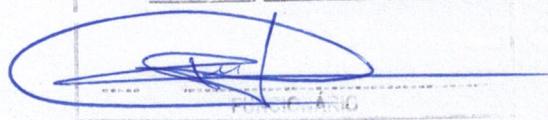
Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

PUBLICADO E REGISTRADO

Em 11/02/2020


Func. Ativo

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 11/02/2020 08:30

-
- POLE 004 - 1.pdf (~730 KB)
 - POLE 005 - 1.pdf (~954 KB)
 - POLE 006 - 1.pdf (~760 KB)
 - POLE 007 - 1.pdf (~1.0 MB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 04/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 05/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 06/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 07/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS + LIMPA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS + LIMPA NO MUNI em Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+TIJUCAS+%2B+LIMPA+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81+OUTRAS)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+TIJUCAS+%2B+LIMPA+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+TIJUCAS+%2B+LIMPA+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+TIJUCAS+%2B+LIMPA+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS+E+D%C3%81+OUTRAS)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 13 de fevereiro de 2020.

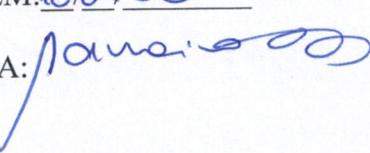


VILSON NATALIO SILVINO

Presidente

RECEBIDO EM: 18/02/20

NOME:

ASSINATURA: 



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



14

Referência: Projeto de Lei N. 07/2020

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS + LIMPA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 19/2020

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...).” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado. A proposição apresenta justificativa as fls. 05, que visa implementar políticas públicas que informem e incentivem a população sobre a importância de manter o Município limpo e organizado.

Destaca-se que as fls. 11 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 10 consta que foi publicado no mural em 11/02/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 10 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, e as fls. 12 a busca de lei que trata da matéria.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legistar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE TIJUCAS ESTADO DE SANTA CATARINA



15

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

“as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Ressalta-se que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Comporta mencionar que o texto cuida, em essência, de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Prefeito, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Acrescenta-se que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Assim, a proposta compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa, havendo **vício de iniciativa**.

Importante esclarecer, ainda, que em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.197 RONDÔNIA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE TIJUCAS ESTADO DE SANTA CATARINA



16

típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P. j. 18-5-2017, DJE de 31-5-2017.]

De conseguinte, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A respeito a Constituição Estadual:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002).

§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre alterações na legislação tributária;

IV - estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento (...).

A Lei Orgânica do Município também prevê no artigo

Art. 88. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

Parágrafo Único – revogado

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente inscritos;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e na forma regular; IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



A

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro; VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Assim, há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas. Diante do fato de que não há informações de que tal despesa está previamente definido no orçamento municipal, orienta-se que seja encaminhado esclarecimentos ao Poder Executivo.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

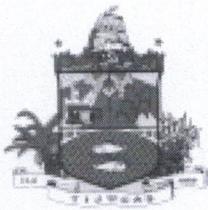
Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 09 de março de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



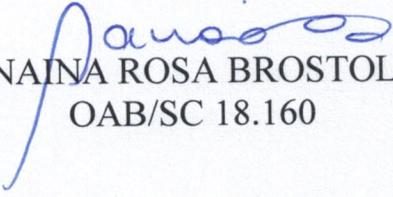
10

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 09 de 03 de 2020.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 10/03/2020
Nome: Janaina Rodolfo
Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 007/2020 às Comissões CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 10 de março 2020.

ODIRLEI RESINI

1º Secretário

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 11/03/2020

NOME: Bruna da Silva Alves

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 006/2020/CCJ

Tijucas/SC, 12 de Março de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de Março de 2020, no horário das 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para discussão e votação dos projetos 2381/2020, 008/2020, 007/2020, 010/2020, 009/2020, 006/2020, 005/2020.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



21

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Maria Edésia da Silva - Presidente
Écio Hélio de Melo - Membro
Elizabete Mianes da Silva - Relatora

PARECER Nº 007/2020

PROJETO DE LEI Nº 007/2020

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS + LIMPA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 16 de Março de 2020 às 19:00h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva o Projeto de Lei nº 007/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 21 de Fevereiro de 2020. Na oportunidade, os membros da Comissão entenderam pela verificação da existência de um projeto de mesmo teor na Casa.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratiijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Diante da verificação de ausência de lei ou projeto que trate do assunto, resta a emissão de parecer do presente Projeto de Lei nº 007/2020 pela CCJ.

Destaca-se que a matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre instituir o programa tijucas + limpa no município de tijucas e dá outras providências. Com os objetivos de 1) - Bem-estar estético, cultural e ambiental da população; 2) - A segurança das edificações e da população; 3) – A valorização do ambiente natural e construído; 4) – A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres; 5) – A preservação da memória cultural; 6) – A preservação e visualização das características peculiares dos logradouros e fachadas; 7) – A preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto em suas peculiares ambientais nativas; 8) – O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros; 9) – O equilíbrio de interesse dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Sobre a forma do Projeto apresentado, o art. 87, do Regimento Interno prevê:

Art. 87. Os projetos compreendem:

- I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;*
- II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;*
- III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;*
- IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;*
- V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo.*

A iniciativa do Projeto, está assegurada pelo art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:

- I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;*
- II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprovarem;*
- III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;*
- IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (GRIFO NOSO).*

A matéria não reproduz ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo assim, a iniciativa está correta do projeto. Deste modo, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



24

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, o Projeto de Lei nº 007/2020 não está de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer desta Relatora é pela inadmissibilidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 16 de Março de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Elizabete Mianes da Silva
Membro

() De acordo () Em desacordo () Abstenção

Écio Hélio de Melo
Membro

() De acordo () Em desacordo () Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
() De acordo () Em desacordo () Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Ata nº 009/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 19 horas do décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Écio hélio de melo (membro), com o objetivo de discussão e aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo 007/2020, com a ementa “*INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS + LIMPA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” de iniciativa do Vereadora Fernanda Melo Bayer. O Projeto obteve reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva e do Vereador Écio Hélio de Melo. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elisabete Mianes da Silva
Secretária

Écio Hélio de Melo
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 007/2020 de origem do Legislativo para o Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

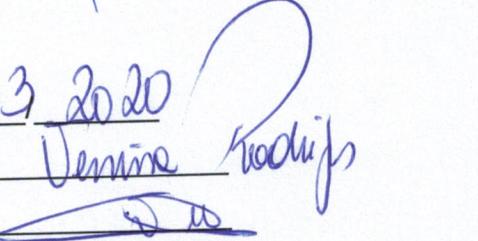
Sala das Comissões, 17 de maio de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 17/03/2020

NOME: Jenine Rodrigues

ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



27

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINE
1º Secretário

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: ___/___/___

NOME:

ASSINATURA: